

PODER JUDICIÁRIO

fls. 204

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

CONCLUSÃO

Em 8 de julho de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Em 8 de julho de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Julz 28 de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais EDr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu . , Helena Maria Hermesdorff, escrev. subscrevi.

Processo nº 583.00.2009.160514-2/0

Vistos.

A liquidante da sociedade MEDIC S.A.-MEDICINA

A liquidante da sociedade MEDIC S.A.-MEDICINA

ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO requer a decretação de sua falência, fazendo referência à circunstancia de ter sido decretada, em 23.1.2007, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a sua liquidação extrajudicial, acrescentando estarem presentes os requisitos previstos, para tanto, na legislação vigente.

O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da pretensão.

É o relatório.

O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir o passivo quirografário de R\$.2.913.636,93 (F.45) e vem instruído com a comprovação da autorização dada pela ANS para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei 6.024/74.

Em face do exposto, decreto a falência de MEDIC S.A. — MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, cujos administradores são os Srs. Antonio Estevão García Pallares e A liquidante da sociedade MEDIC S.A.-MEDICINA

administradores são os Srs. Antonio Estevão Garcia Pallares e Takaju Nomoto, qualificados às f.109 e 112, retroagindo o termo legal a

informe o processo 0160514-06.2009.8.26.0100 Est<u>e decimente k</u>ógia do original, assinado organiente por ucos выстано уменения потобителения до вере и презименте на conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, i

PODER JUDICIÁRIO

fls. 205

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais 60 dias da data da liquidação extrajudicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- ${\bf 2)} \ suspensão \ de \ ações \ e \ execuções \ contra \ a \ falida, \ com \ as \ ressalvas \ legais;$
 - 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administradora judicial a administradora de empresas Marina Ramos, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma da lei;
- 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e pelo correio, para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência;
- 8) Em face da enorme diferença entre ativo e passivo da sociedade ora falida, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, observando-se, no que for pertinente, a disposição do art. 84, IV, da Lei Expecial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

M.P. 2009 To Montes To Jacobs

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ÉBUARDO VICTORIA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11042018 às 11:32, sob o número WUMASAM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0160514-06.2009.8.26.0100 esagage.